



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VJV/

Sessão de 20 de junho de 1986

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.669

Recurso nº RP/104-0.169

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: JOÃO FLÁVIO LOPES

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE 150%  
aprovado no processo, inclusive por sentença do Juiz Corregedor da Comarca, ter havido conluio com a intenção de fraudar a Fazenda Nacional, é de se manter a multa prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO, FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, MARINHO MENDES DOMENICI, JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO, LOU<sup>U</sup>RIERDES FIUZA DOS SANTOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº-CSRF/01-0.669

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, do art. 3º, do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada no Acórdão nº 104-5.230, de 20.08.85, assim ementado:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - comprovado que o contribuinte efetuou dispêndios na aquisição de imóveis no ano-base, que omitiu na declaração de bens, devem essas aplicações compor a variação patrimonial ocorrida.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO" - Desde que não ficou provada a adulteração de documentos por parte do contribuinte, é de se excluir o evidente intuito de fraude, descabendo a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 728, do RIR/80."

Mantido pelo Acórdão "a quo" o acréscimo patrimonial de que versam os autos, restringe-se a controvérsia à redução da multa aplicada, para 50%, nos termos do artigo 728 inciso II, do RIR/80.

No decorrer da fiscalização, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 23/28, traslados de escrituras de compra e venda de duas glebas de terras, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 20.100.000 e Cr\$ 46.875.000. Em 16.07.84, o AFTN autuante obteve, junto ao Cartório de Registro Civil e Anexo Tabelionato de Notas, de Engenheiro Schmidt, SP, onde se processaram as escrituras, outros traslados(fls. 29/36), em que se verifica que os valores são de Cr\$ 30.100.000 e Cr\$ 56.875.000, ou seja, uma diferença a menor entre os valores registrados nos livros de registro de escrituras e os traslados



Acordão nº-CSRF/01-0.669

apresentados pelo sujeito passivo, da ordem de Cr\$ 10.000.000, em cada uma delas.

Impugnando o lançamento, diz o contribuinte que o correto é o valor dos traslados, tanto que, em 31.10.84, foram lavradas escrituras de re-ratificação, confirmando aqueles valores, sobre os quais foram recolhidos emolumentos, custas, contribuições e impostos de transmissão.

Visando dirimir as divergências, a autoridade singular dirigiu-se ao Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Corregedor da Comarca, solicitando esclarecimentos. Estes vieram aos autos, às fls. 72/73, e os passo a ler em sessão.

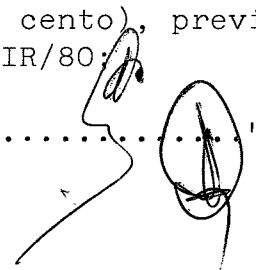
Decisão que, entre seus condideranda, às fls. 79, diz:

CONSIDERANDO que ficou suficientemente provado no processo que as escrituras públicas de compra e venda foram alteradas, reduzindo em Cr\$ ..... 20.000.000 o valor total da aquisição de dois imóveis (fls. 23 a 28);

CONSIDERANDO que a adulteração dos documentos públicos se confirmou também pelas informações prestadas pelo MM Juiz de Direito da Comarca de São José do rio Preto (fls. 72/73), e teve como objetivo tentar acobertar acréscimo patrimonial adscoberto, conforme demonstrado às fls. 04 e 05;

CONSIDERANDO que a utilização de documentos públicos adulterados, visando elidir tributação constitui evidente intuito de fraude à Fazenda Nacional, sendo aplicável, portanto, a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80:

....."



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

Em seu recurso tempestivo, o contribuinte reafirma todas as alegações anteriores e pede a improcedência da ação fiscal.

O Acórdão recorrido mantém o acréscimo patrimonial mas, quanto à multa, diz:

"A decisão recorrida confirmou a multa aplicada considerando que a utilização de documentos públicos adulterados, visando elidir tributação constitui evidente intuito de fraude à Fazenda Nacional ..."

Entretanto, os elementos juntados ao processo a meu ver deixam dúvidas quanto à ocorrência dessa adulteração, no sentido que o termo exprime. Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Escrivão titular do tabelionato de Engenheiro Schimidt, SP, perante o Sr. Dr. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da Comarca de São José do Rio Preto, e por este inquirido, entendendo que são conclusivos quanto a esse aspecto da questão, eis que, ressaltando que os valores lançados nos livros do Cartório o foram segundo os dados fornecidos pelas partes, declarou ele:

a) que o 'comprador em comparecendo para retirar os traslados, disse que os valores não eram aqueles, mas sim menores, daí porque o depoente mandou ou o próprio procedeu à retificação dos traslados, apagando os números e letras para escrever aqueles outros números e letras com valores menores ...";

b) que, 'concomitantemente, era para ser feita a retificação e ressalva nos livros, porém por esquecimento do oficial maior, tais retificações e ressalvas não foram feitas nos livros, daí porque nos livros continuaram a constar os valores originais". (É meu o grifo)

Inconformada com este entendimento do douto prolator do Acórdão recorrido - que, a esta altura, não conhecia a sentença do Dr. Juiz Corregedor — a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional diz:



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

em seu recurso especial:

" 5. A informação a menor dos valores das aquisições possibilitaria ao contribuinte acobertar um acréscimo patrimonial não justificado de Cr\$ 17.320.620 (posteriormente retificado para Cr\$ 16.238.929), circunstância que foi considerada como 'evidente intuito de fraude', aplicando-se a multa de 150%, prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80.

6. Alega o contribuinte que os valores efetivos são os informados à Administração, tendo havido engano do tabelião quanto aos constantes das escrituras. Tanto é assim que a declaração da vendedora (fls. 62), bem como as guias de pagamentos do tributo estadual e das taxas, emolumentos e contribuições referem-se às quantias de Cr\$ 20.100.000 e Cr\$ 46.875.000. Além do mais, declarações do tabelião confirmam que a alteração dos traslados são de sua responsabilidade, e não dele, contribuinte.

7. O ilustre Relator aceita a argumentação do contribuinte, no sentido de que a adulteração dos traslados não foi feita por ele, mas teria havido apenas alteração de valores, efetuada pelo Cartório.

8. "Data venia" de respeitáveis argumentos e entendimento, o "evidente intuito de fraude" não foi desfeito.

9. Não se procura saber quem alterou, ou adulterou, os documentos públicos. Isto é matéria de ordem penal ou de responsabilidade funcional. No campo tributário, busca-se a responsabilidade de quem utilizou documentos adulterados, fraudados, para evitar o pagamento do imposto."

Contra-razão às fls. 139/145 em que o contribuinte redargue o recurso especial, com apoio nas fundamentações do Acórdão recorrido e, especialmente, que



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

- a) não houve evidente intuito de fraude de sua parte;
- b) quem alterou os traslados foi o tabelião e não ele;
- c) o recolhimento dos emolumentos e impostos comprova a realidade da transação;
- d) os depoimentos foram prestados em Juízo, com a obrigação da verdade, sob as penas da lei;
- e) a jurisprudência do 1º C.C. exige a prova da fraude.

Após a interposição do recurso especial da Fazenda Nacional e das contra-razões, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba encaminha ao Conselho ofício do Dr. Antonio Carlos Andreotti, DD. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Corregedor Permanente da Comarca de São José do Rio Preto, acompanhado de cópia da sentença prolatada na sindicância movida contra o tabelião do Cartório, onde se deram os fatos. Em face disso, propusemos o retorno dos autos à DRF de origem, para que o contribuinte se manifestasse, no prazo de 8 dias. Sua manifestação veio a destempo mas está acostada aos autos. Peço venia para ler em sessão a citada sentença de fls. 152/155.

Em sua manifestação, o contribuinte diz em resumo que:

- a) a sentença vem comprovar que ele, contribuinte, nada tem a ver com a retificação dos traslados;
- b) no que lhe diz respeito, padecem de reparo as conclusões do Magistrado



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

c) a sentença confirma não ter sido ele quem rasurou documento público.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned to the right of the text "Este é o relatório."



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, Relator:

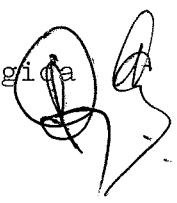
O recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional encontra amparo na legislação de regência, impondo-se o seu conhecimento.

Trata-se, no caso, de apresentação de documento público ideologicamente falso, para encobrir acréscimo patrimonial não justificado, o que constitui evidente intuito de fraude, apesar do que entendeu o ilustre Relator do Acórdão recorrido, quando diz:

"Segundo entendo, ocorreu a omissão de dispêndios do Recorrente no ano-base, por ele não declarados, mas não se caracterizou ou ficou prova do tenha adulterado os referidos traslados, que comprovaria o evidente intuito de fraude. No caso, ocorreu omissão de dispêndios no ano-base, o que, entendo, deve ser tratado com a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 728, do RIR/80."

"Permissa venia", para o Direito Tributário é indiferente, para a figura do evidente intuito de fraude, a autoria da a adulteração. Tanto a pratica aquele que a promove, como aquele que se utiliza de documentos ideologicamente falsos. Daí acompanhar o raciocínio do digno Procurador da Fazenda Nacional, junto à 4ª Câmara, quando diz que a identificação da autoria é matéria de Direito Penal. Aliás, o próprio Código Penal não faz diferenciação de autoria ou uso de documento com falsidade ideológica, ao dispor:

" Falsidade ideológica



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

Art. 329 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.

.....

#### Uso de documento falso

Art. 336 - Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente Capítulo, falsificados por outrem:

Pena - a cominada à falsidade."

O caminho legal para a correção da alegada falha nos livros de registro de escrituras do Cartório — escritura de re-ratificação — só foi tomado em 31.08.84, posteriormente à lavratura do Auto de Infração de 02.08.84, quando o contribuinte já sabia de um acréscimo patrimonial apurado, no valor de Cr\$ 17.320.620, retificado para Cr\$ 16.238.292. Por outro lado, desse caminho (a re-ratificação), só se cogitou três anos após as datas das operações, o que permite entrever que a sua motivação outra não foi que a ação fiscal.

O fato que permanece em toda a sua plenitude é que os livros de registro mantêm os valores originais, diversos dos daqueles trasladados, o que levou S.Exa., o Juiz Corregedor a afirmar às fls. 73 que:

"O certo é que valem os valores, para todos os



Acórdão nº-CSRF/01-0.669

efeitos, e enquanto não retificados, que constam lavrados nos livros e não dos seus traslados." (Grifei).

Para decidir o processo com toda a cautela exigida, a autoridade monocrática solicitou o auxílio do Corregedor que, na contundência de sua sentença, não deixa margem a qualquer dúvida quanto à falsificação dos documentos públicos utilizados pelo contribuínte, em seu proveito. Assim diz S.EXa:

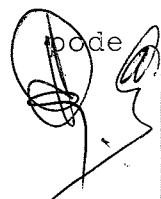
"...as escrituras públicas de aditamento, re-ra-tificação de fls. 18/32, só foram lavradas em data de 13 de agosto de 1984, por certo que, exatamente quando João Flávio Lopes e o próprio Sindicado, se viram descobertos pelo Fisco Federal e engedriram essa conhecidíssima forma de tentar acertar as coisas.

Inquestionavelmente, só existe mesmo uma explicação plausível para que o pedido do outorgado comprador, fôsse atendido pelo Sindicato, qual seja, o de lhe propiciar oportunidade para acobertar acréscimo patrimonial não justificado junto à Receita Federal, agindo, assim o Suplicado, em conluio com João Flávio Lopes, para efeito de lesar o Fisco Federal, e nessas circunstâncias, como verdadeiro e indesculpavel co-autor de crime de sonegação fiscal." (Grifei).

Releva notar que o oficial maior do Cartório, que fora acusado de "esquecimento" na retificação dos livros de registro, informa à Autoridade Judiciária que ele próprio lavrara as escrituras com seus valores originais de Cr\$ 30.100.000 e Cr\$ 56.875.000, respectivamente, tendo os traslados sido tirados no mesmo dia, por seu auxiliar. Este, por sua vez, afirma, em Juízo, que efetivamente tirou os traslados com teores e valores das escrituras e que

"... a divergência que agora se apura, só

pode



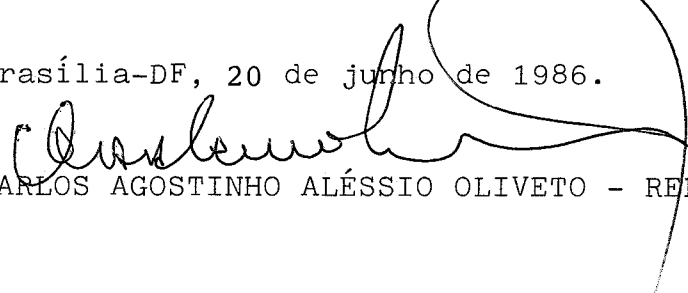
Acórdão nº-CSRF/01-0.669

mesmo haver sido objeto de adulteração."

Mais que quaisquer outras evidências sobressai a contundente sentença do Exmo. Dr. Juiz Corregedor da Comarca de São José do Rio Preto.

Por essas conclusões, pois, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para o fim de reformar o Acórdão da Câmara recorrida, restabelecendo integralmente a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP.

Brasília-DF, 20 de junho de 1986.

  
CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR.